



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 04 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13002.000259/2002-52
Recurso nº : 120.860
Acórdão nº : 201-77.516

Recorrente : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A. (SUCESSORA DE PREDILETO
PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.)
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO.

Havendo decisão reconhecendo o direito à compensação, o auto de infração lavrado para cobrança do débito é insubsistente. Os débitos são compensados até o limite do crédito reconhecido.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A. (SUCESSORA DE PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13002.000259/2002-52
Recurso nº : 120.860
Acórdão nº : 201-77.516

Recorrente : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A. (SUCESSORA DE PREDILETO
PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.)

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado com a finalidade de transferir parte dos débitos do Processo nº 11080.002826/2001-76, em apenso, e cuja autuação decorre.

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 77/80, exigindo os débitos de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins não pagos de fevereiro a julho de 1997, em virtude de haver ela compensado ditos valores com créditos de PIS, cujo ressarcimento é objeto do Processo nº 13002.000070/97-50.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a impugnação, alegando que:

1. preliminarmente, deve ser julgado nulo o Auto de Infração, pois o lançamento foi efetuado na pendência de apreciação de recurso interposto no Processo nº 13002.000070/97-50, que consiste em pedido de compensação de PIS com débitos de Cofins e do próprio PIS, estando, assim, suspensa a exigibilidade dos débitos;

2. tratando-se de lançamento decorrente única e exclusivamente de fiscalização em empresa por ela incorporada, a multa de ofício não poderia ser aplicada, pois a responsabilidade da sucessora restringe-se ao pagamento do tributo;

3. ainda em relação à multa, estando o crédito tributário suspenso pelo recurso voluntário interposto no Processo nº 13002.000070/97-50, não caberia a imposição de multa; e

4. se porventura ultrapassada a preliminar, deve ser sobrestado o julgamento do processo até a decisão final do Processo nº 13002.000070/97-50 para que seja reconhecida a improcedência do lançamento ante a existência de pagamento mediante compensação e para que seja anulada a multa de ofício aplicada.

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento fiscal, com a seguinte ementa:

“Sobrestamento de julgamento – não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência de processo de compensação abrangendo os valores autuados. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo para frente (Princípio da Oficialidade).

A opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, naquilo em que o processo no âmbito do judiciário abordar, não importando se a ação judicial foi interposta antes ou depois do lançamento.

A multa de lançamento de ofício não se aplica à incorporadora porque sua responsabilidade, nos precisos termos do artigo 132 do CTN, cinge-se apenas ao tributo, não se podendo dar interpretação extensiva ao disposto para alcançar a penalidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

SOU



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13002.000259/2002-52
Recurso nº : 120.860
Acórdão nº : 201-77.516

Tal decisão é objeto de recurso de ofício interposto nos autos do Processo nº 11080.002826/2001-76 (Recurso nº 120.861). Inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 03/16, argüindo não haver renúncia à esfera administrativa, pois a ação judicial versou somente sobre o direito de ela, recorrente, obter certidão negativa de débitos enquanto pendente de decisão final o Processo nº 13002.000071/97-12, bem como aduzindo a necessidade de sobrestamento do feito até a solução do mencionado processo administrativo.

Aduz, ainda, a nulidade do lançamento enquanto suspensa a exigibilidade do tributo e a legitimidade do procedimento de compensação.

Subiram os autos a este Eg. Conselho de Contribuintes, após o arrolamento de bens e direitos da recorrente.

É o relatório, passo a decidir.



Processo nº : 13002.000259/2002-52
Recurso nº : 120.860
Acórdão nº : 201-77.516

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos, dele tomo conhecimento.

Como se depreende dos autos, a recorrente foi autuada pela fiscalização, que desconsiderou que os débitos dela haviam sido compensados com os créditos objeto do pedido de restituição/compensação formalizado no Processo Administrativo nº 13002.000070/97-50.

Assim, a procedência da autuação está diretamente ligada à decisão final do Processo Administrativo nº 13002.000070/97-50, dependendo do seu resultado.

Verifico que a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes já prolatou Acórdão nos autos do Processo nº 13002.000070/97-50, assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - SEMESTRALIDADE. Na vigência da Lei Complementar nº 7/70, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador, sem correção monetária. CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Recurso ao qual se dá parcial provimento." (Acórdão nº 202-14.080)

Infere-se, pois, que a recorrente não teve reconhecido o direito ao crédito tal como havia requerido. Seu apelo foi provido parcialmente, não lhe tendo sido assegurada a possibilidade de atualizar os créditos com índices outros que não aqueles constantes da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97.

Deste modo, tendo em vista que a exigência fiscal somente prospera se os débitos não estiverem alcançados pela compensação, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para o fim de cancelar a cobrança em relação aos valores extintos. Por outro lado, se apurado que os créditos relacionados no Processo nº 13002.000.070/97-50 são insuficientes para a extinção dos débitos relacionados na autuação, deve-se prosseguir com a cobrança em relação a esta parcela.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

